

RELATÓRIO FINAL
TOMADA DE PREÇOS 017/2017 - DESO**Data da Abertura:** 09/10/2017**Data do Relatório:** 11/10/2017**Objeto:** contratação de empresa especializada para execução do Programa de Arqueologia Preventiva e Educação Patrimonial na área de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) da cidade de São Cristóvão/SE, a ser executado pela Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO).**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 75834/2017**1- DOS FATOS**

Em sessão realizada no dia 09 de outubro de 2017, às 09 horas, compareceu a sessão de abertura do certame apenas a empresa AMBIENTEC CONSULTORIA LTDA, munida de seus Envelopes “A” (Proposta Comercial), “B” (Documentos de Habilitação), e “C” (Declaração de enquadramento como Micro Empresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)). Aberta a sessão, foi aberto o Envelope “C”, e verificou-se o enquadramento dessa licitante como Empresa de Pequeno Porte. Após a Abertura do Envelope “A”, averiguou-se a Classificação da AMBIENTEC CONSULTORIA LTDA por ter atendido às exigências editalícias – esse resultado foi divulgado na mesma sessão, e o prazo recursal renunciado pela única licitante presente. Em seguida, foi aberto o Envelope “B”, e com assessoria do Engenheiro *Erasmio Gomes Santos Junior*, quanto a Qualificação Técnica, a proponente foi considerada Habilitada no certame. Esse julgamento foi divulgado e sessão, e também teve o prazo renunciado pela única participante do certame. A sequência de procedimentos adotados obedeceram a Lei Estadual 5.848/06.

Lei Estadual 5.848/06: “Art. 2º. Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta, do Estado de Sergipe, na realização de suas licitações nas modalidades Convite, Tomada de Preços e Concorrência, devem adotar, obrigatoriamente, os procedimentos previstos nesta Lei, a serem realizados de acordo com a seguinte sequência de fases:

I - fase preparatória;

II - fase de apresentação e julgamento das propostas;

III - fase de apresentação e julgamento dos documentos de habilitação;

IV - fase de saneamento;

V - fase de adjudicação e homologação.

Art. 3º. As licitações do tipo menor preço devem adotar o seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local previamente designados no instrumento convocatório, deve ser realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo as propostas de preço e os documentos de habilitação;

II - aberta a sessão pública, os interessados devem entregar os envelopes contendo a indicação do objeto e as propostas de preço, bem como os envelopes contendo os documentos de habilitação, juntamente com uma declaração escrita de que atendem às condições de habilitação exigidas no instrumento convocatório, sendo os mencionados envelopes rubricados por todos os licitantes e pela Comissão de Licitação, ficando em poder desta;

III - em seguida, a Comissão de Licitação deve promover a abertura dos envelopes das propostas de preço, verificando a conformidade de cada proposta com as exigências do

instrumento convocatório, e julgando-as e ordenando-as de acordo com o critério do menor preço;

IV - encerrada a fase de julgamento das propostas, a Comissão de Licitação deve abrir apenas o envelope contendo a documentação do licitante que apresentou a melhor proposta;

V - caso o licitante que apresentou a melhor proposta preencha as condições de habilitação exigidas no instrumento convocatório, a Comissão de Licitação deve declará-lo vencedor, adjudicando-lhe o objeto licitado e encaminhando os autos à autoridade competente para que esta decida sobre a homologação do certame licitatório;

VI - caso o licitante que apresentou a melhor proposta seja inabilitado, a Comissão de Licitação deve abrir e examinar os envelopes contendo os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a verificação de que foram atendidas as condições de habilitação, declarando o respectivo licitante vencedor, adjudicando-lhe o objeto licitado e encaminhando os autos à autoridade competente para que esta decida sobre a homologação do certame licitatório.”

2- DA OCORRÊNCIA

Na abertura do certame, não foi percebido pela Comissão de Licitações que a empresa A LASCA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ARQUEOLOGIA LTDA enviara Envelope para participação no certame, através do serviço dos Correios, com código de rastreio DV 97861650 6 BR, e protocolado nessa Companhia de Saneamento sob o número 11462/2017 na data de 05 de outubro de 2017, portanto antes do início da sessão do recebimento dos Envelopes. Essa inobservância gerou vício insânável de procedimento no processo licitatório, visto que o Edital da Tomada de Preços 017/2017 previa a participação das empresas através de envio de Envelope via postal.

Edital da Tomada de Preços 017/2017 – DESO “5.2 – A Proposta poderá ser encaminhada por via postal com aviso de recebimento (AR), ou entregue diretamente à Comissão de Licitação.”

A não abertura do Envelope A LASCA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ARQUEOLOGIA LTDA, ainda que ocorrida de forma acidental, vedou sua participação na disputa do processo licitatório, e consequentemente contrariando o princípio constitucional da Isonomia. Os atos ocorridos na sessão, portanto, foram ilegais, e deles não se originam direitos.

3- DA DECISÃO

Em conclusão aos fatos elencados acima, a Comissão Permanente de Licitações sugere, que o processo seja anulado, por vício no procedimento que gera ilegalidade, abrindo o prazo para o contraditório expresso na Lei 8.666/93.



Lei 8.666/93, Art. 49 - “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la

por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

Lei 8.666/93, Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

c) anulação ou revogação da licitação;

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:



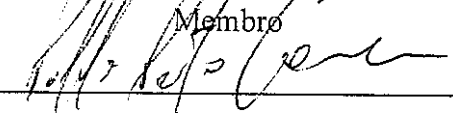
Daniel Carlos Aragão Melo Santos

Presidente



Rosângela Resende Silva

Membro



Pablo Prata Gama

Membro



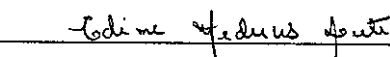
Roberto Santos Barros Junior

Membro



Everaldo Acioli da Rocha

Membro



Edime Medeiros Leite

Membro

RATIFICO, a decisão da Comissão de Licitação à vista do vício de legalidade, com a consequente **anulação do procedimento licitatório** referente a Tomada de Preços n. 017/2017.

Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor-Presidente.

À vista dos pareceres técnicos dos setores competentes e do parecer jurídico, acolho as respectivas manifestações, na forma da lei.



PRESIDENTE - DESO

P/ Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 75834/2017

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÕES

ASSUNTO: ANULAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 017/2017

PARECER nº 438/2017

I. RELATÓRIO

Instada a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos a pronunciar-se acerca do relatório final da Tomada de Preços n. 17/2017, cujo objeto *execução do programa de arqueologia preventiva e educação patrimonial na área de implantação do sistema de esgotamento sanitário (SES) no município de São Cristóvão*, temos a dizer o que segue:

A comissão permanente de licitação [CPL], assevera que e, sessão pública realizada no dia 09 de outubro de 2017, às 09:00 h, a empresa AMBIENTEC CONSULTORIA LTDA., se fez presente, portando envelopes "A", "B" e "C", momento em que o Presidente da CPL abriu a sessão e de imediato os envelopes, sendo analisado a proposta comercial e documentos de habilitação, findo a classificação e habilitação da empresa, encerrando o procedimento no mesmo dia.

Acontece que a comissão deixou de analisar envelope da empresa A LASCA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ARQUEOLOGIA LTDA, que tinha sido enviado pelos correios e protocolado na DESO sob o n. 11462/2017 em 05 de outubro de 2017, gerando vício insanável de procedimento, decidindo, então, pela anulação do certame a fim de preservar o princípio da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Esse é o relatório e passo a opinar.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

O Edital de Licitação previu, no item 5.2, a possibilidade da proposta ser encaminhada via postal com aviso de recebimento, tendo a licitante A LASCA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ARQUEOLOGIA LTDA., enviado os envelopes a Comissão de Licitação com antecedência a abertura da sessão pública, portanto, cumpriu as regras editalícias mínimas de participação. No entanto, a administração pública pecou no seu fazer, quando deixou de abrir na mesma oportunidade os envelopes da interessada em participar no certame, motivo pelo qual não se vê outra possibilidade senão anular o procedimento na sua integralidade, a fim de salvaguardar a busca da proposta mais vantajosa, pois havia duas licitantes, isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Desse modo, a meu ver, existem vícios de legalidade nesta licitação. Assim, mediante a ocorrência da adjudicação, o processo licitatório tornou-se viciado em sua forma, sendo passível de anulação por parte da administração, visto que homologar tal processo pela autoridade superior seria uma afronta aos princípios que norteiam as licitações e a administração pública, bem como pelo fato de

não oportunizar a licitante que enviou os envelopes pela via postal, a verificação na mesma sessão pública buscando a proposta mais vantajosa a administração.

É cediço que os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, podem ser Anulados ou Revogados pela própria Administração.

Pela aplicação do art. 49, caput da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório poderá ser **ANULADO** – nos casos de comprovada ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros ou **REVOGADO** – quando o ato for considerado inoportuno ou inconveniente ao interesse público, em razão de fato superveniente e pertinente que justifique tal conduta, através de parecer escrito e fundamentado, sendo os dois institutos tidos como atribuição da autoridade competente; ou seja, a decisão de anular ou revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação.

Assim, diante das circunstâncias presentes, para viabilizar a consecução dos objetivos da contratação, com vistas às boas práticas administrativas, atendendo ao disposto no art. 49 da Lei 8.666/93, fazendo uso da discricionariedade inerente à Administração Pública, torna-se necessária a **ANULAÇÃO** da **TOMADA DE PREÇOS nº 17/2017**.

"Pela auto-tutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário", como ensina a Administrativista MARIA SYLVIA ZANELA DIPRIETO, in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 6ª edição, São Paulo, 1996, pág. 66.

O poder-dever de autotutela pode ser exercido de ofício pela Administração, independentemente de provocação de quaisquer interessados, mesmo porque, constatado os vícios, tem a Administração o dever de anular seus próprios atos como guardião que é do interesse público. Eis os ensinamentos ministrados por Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Curso de Direito Administrativo, p.227, op Cit 73):

"Dispondo a administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar a nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa. Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e os inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário."

Por ser ato discricionário e para que seja dada toda transparência que se espera dos atos administrativos, deve-se publicar nos meios apropriados Diário Oficial do Estado e no Jornal de Grande Circulação Local a fim de que todos interessados tenham ciência, o que após, poderá ser deflagrado novo processo licitatório.

Por fim, convém ressaltar que este parecer possui como base, exclusivamente, os documentos anexados ao processo administrativo epigrafado, sem adentrar na análise dos aspectos de natureza técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, sugerimos e opinamos pela **ANULAÇÃO** da **TOMADA DE PREÇOS nº 17/2017**, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e embasado nas regras editalícias, na lei estadual 5.848/2006, art.2º, além de salvaguardar os princípios da autotutela, da supremacia do interesse público, da isonomia, legalidade e vinculação ao edital, sugerindo a republicação do instrumento convocatório com as devidas alterações cabíveis, de modo a viabilizar maior competitividade ao certame, abrindo prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de recurso, conforme disposto no art. 109, inciso I, alínea “c” da Lei nº 8.666/93.

É o PARECER.

À superior consideração.

Aracaju/SE, 11 de outubro de 2017.

EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos
1.0.07.00/ASLC

A vista dos pareceres técnicos dos setores competentes e do parecer jurídico, acolho as respectivas manifestações, na forma da lei.

P/ PRESIDENTE - DESO
Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO